

Proposta de Lei 44/XIV/1.^a (GOV)

Considerações Gerais

A Proposta de Lei do Governo

- 1 O Governo apresentou à Assembleia da República uma Proposta de Lei no dia 29 de junho de 2020 - a proposta de Lei 44/XIV/1.^a -, a qual foi publicada em separata do Diário da Assembleia da República e colocada em consulta pública até dia 31 de julho de 2020 pela Comissão Parlamentar de Cultura e Comunicação (12^a Comissão).
- 2 A Proposta de Lei do Governo (doravante, a “PL”) apresenta duas dimensões:
 - a) A transposição do texto comunitário, mediante a introdução de alterações à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (doravante, a “Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido” ou a “Lei da Televisão”);
 - b) Uma modificação relevante dos eixos de financiamento da política pública para o audiovisual, através de uma concomitante alteração da Lei n.º 55/2012 (doravante, a “Lei do Cinema”).

B Proposta de alterações à **Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

- 3 As alterações propostas à Lei da Televisão visam assegurar a transposição da Diretiva (UE) 2018/1808. Assim, e no essencial, incrementam o âmbito de aplicação da Lei da Televisão, incluindo a sua disciplina das comunicações comerciais audiovisuais, de forma a abranger os serviços assentes em plataformas de partilha de vídeo.
- 4 Todavia, cabe salientar que **determinadas opções vertidas na Diretiva não foram acolhidas na referida proposta de lei**, designadamente:
 - a) A proteção da integridade dos serviços de programas (Artigo 10.º), que não abrange todas as possibilidades que deveriam ficar preservadas em conformidade com a Diretiva. Essa falta de eficácia traduz-se no facto de a

inclusão da imagem de emissão dos operadores televisivos, que se pretende salvaguardar, poder ser facilmente contornável se não forem incorporadas garantias adicionais de proteção que impeçam um aproveitamento indevido do valor gerado pelo setor da comunicação social.

- b) As alterações previstas para os artigos n.º 27º (Limites à liberdade de programação) e 40º (Patrocínios), que devem ter por base a correta transposição e a adequação do texto ao disposto na Diretiva 2018/1808.
- c) Não é liberalizada a colocação de produto (Artigo 41.º) em todos os géneros televisivos (a Diretiva proíbe-o apenas em noticiários, programas de atualidade informativa, programas relacionados com assuntos dos consumidores, programas religiosos e programas infantis; a nossa lei continua a admiti-la apenas em programas de ficção, desporto e entretenimento ligeiro).

C Proposta de alterações à **Lei do Cinema**

- 5 As receitas dos operadores de serviços audiovisuais a pedido obtidas no mercado português passam a estar sujeitas a taxas, cujos resultados são canalizados para o ICA. Estes operadores contribuem com 4% das suas receitas de publicidade e com uma obrigação de investimento em produção elegível.
- 6 Ao mesmo tempo, o projeto pretende que a contribuição dos operadores de televisão na modalidade de obrigação de investimento, em certos géneros de programação de produção independente, seja alterada, **passando da obrigação de investimento anual correspondente a 0,75% das suas receitas imputáveis à comunicação comercial audiovisual do ano transato para um valor variável em função do volume de negócios (cf. tabela anexa à proposta de lei)**. No caso dos operadores de televisão generalistas, o escalão aplicável é o das receitas superiores a € 50 M/ano, o que implicaria uma obrigação de investimento de 4% do valor anual das receitas, traduzindo-se num aumento brutal (superior a 400%) e incompreensível face ao regime vigente.
- 7 Existe uma limitação, constante do art.º 14.º-A, n.º 9, que reduz essa obrigação de investimento a metade, no caso de serviços de programas generalistas. Ainda assim, **a obrigação de investimento dos operadores de televisão generalistas representaria cerca de 2% das receitas anuais imputáveis à comunicação comercial audiovisual obtidas no ano transato, o que se traduziria num aumento superior a 200% face à obrigação atual.**

PROPOSTA DE LEI N.º 44/XIV/1.ª

- PRONÚNCIA DA PMP (30.07.2020) -

Texto eliminado – ~~rasurado~~

Texto aditado – **a negrito e sublinhado**

**I. Alterações à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da
Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido).**

Artigo 2.º

Definições

1.

[...]

o) «Patrocínio» a comunicação comercial audiovisual que consiste na contribuição feita por pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que não sejam operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido, de serviços de plataformas de partilha de vídeos ou produtores de obras audiovisuais, para o financiamento de serviços de programas televisivos, de serviços audiovisuais a pedido, de serviços de plataformas de partilha de vídeos, de vídeos gerados pelos utilizadores ou

dos seus de programas, com o intuito de promover o seu nome, marca, imagem, atividades ou produtos;

Nota justificativa:

A correta transposição do disposto na alínea m), n.º1, artigo 1.º, da Diretiva 2010/13/UE (Diretiva SCSA), alterada pela Diretiva 2018/1808.

Artigo 6.º

[...]

1 - A ERC ~~promove~~ e incentiva a adoção de mecanismos de correção, autorregulação e cooperação entre os diversos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido que permitam alcançar os objetivos referidos nos números seguintes.

Nota justificativa:

Cabe à ERC incentivar a promoção da adoção de tais mecanismos, e não tanto a sua promoção, como se infere da leitura dos Considerandos n.ºs. 13 e 14 da Diretiva 2018/1808.

Artigo 9.º

[...] 4 - A ERC promove, em particular, a adoção de mecanismos de correção e de autorregulação que, entre outros fins, visem:

- a) Reduzir ~~eficazmente~~ a exposição dos menores a comunicações comerciais audiovisuais relativas a bebidas alcoólicas;
- b) Reduzir ~~eficazmente~~ a exposição dos menores a comunicações comerciais audiovisuais relativas a **géneros alimentícios e bebidas de elevado valor energético, teor de sal, açúcar, ácidos gordos saturados**

e ácidos gordos transformados, atento o disposto no n.º2 do artigo 20.º-B, do Código da Publicidade.

~~a alimentos e a bebidas que contenham nutrientes e substâncias com efeitos nutricionais ou fisiológicos, em particular gorduras, ácidos gordos trans, sal ou sódio e açúcares, cuja presença em quantidades excessivas no regime alimentar não seja recomendada, e assegurar que essas comunicações comerciais audiovisuais não salientam a qualidade positiva dos aspetos nutricionais desses alimentos e dessas bebidas.~~

Nota justificativa:

Cabe eliminar a expressão ‘eficazmente’ nas alíneas a) e b), do n.º4, do artigo 9.º, já que a noção de ‘eficácia’ é subjetiva e será sempre um juízo ex post relativo à aplicação em concreto da norma. É necessário ressaltar que a liberdade conferida à ERC de encorajar os mecanismos de correção, nesta matéria, não pode ser discricionária. Faz-se notar, a este respeito, que o Código da Publicidade, na versão introduzida pela Lei n.º 30/2019, já consagra um conjunto de restrições legais, remetendo a definição dos valores dos “géneros alimentícios e bebidas de elevado valor energético, teor de sal, açúcar, ácidos gordos saturados e ácidos gordos transformados” para despacho da DGS (cfr. artigo 20.º-B do Código da Publicidade). A correção não poderá ir além destes limites. A ERC não tem competências técnicas, nem legitimidade, para fixar os valores suscetíveis de configurar “quantidades excessivas”. Tal competência cabe à Direção-Geral da Saúde, como se prevê na referida norma (artigo 20.º-B, do Código da Publicidade).

Artigo 10.º-A

Integridade dos programas e serviços de comunicação social audiovisual

1 - É proibida a ocultação, por sobreposição com fins comerciais, e a alteração, com cortes, modificações, **inserções prévias ou posteriores às emissões**, ou interrupções, dos serviços de comunicação audiovisual, salvo nos casos em que é ~~promovida ou~~ permitida **com o consentimento explícito do** ~~pele~~ operador de televisão ou ~~pele~~ **do** operador de serviços audiovisuais a pedido titular do serviço em causa.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior:

~~a) As sobreposições exclusivamente iniciadas ou autorizadas pelo destinatário do serviço para uso privado, tais como as sobreposições originadas por serviços de comunicações individuais e similares;~~

a) Os elementos de controlo da interface dos utilizadores que sejam necessários para fazer funcionar o dispositivo ou para navegar no programa, como barras de volume, funcionalidades de pesquisa, menus de navegação ou listas de canais e similares;

b) As funcionalidades que visam garantir o acesso das pessoas com necessidades especiais aos dispositivos, serviços e conteúdos;

c) Os avisos ou alertas, informações de interesse público geral, legendagem e similares;

d) As técnicas de compressão de dados que reduzem o tamanho de um ficheiro de dados e demais técnicas utilizadas para adaptar os serviços aos meios de distribuição, como a resolução e a codificação, que não modifiquem o conteúdo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015;

e) As técnicas de aceleração de imagens aplicáveis aos créditos finais dos filmes ou telefilmes;

f) Outras situações de interesse público ou necessárias para permitir aos utilizadores a maximização do proveito na fruição dos serviços e ou conteúdos.

Nota justificativa:

A presente norma (artigo 10.º-A) visa impedir alterações da integridade dos programas, não devendo tal desiderato estender-se à exibição dos créditos finais/fichas técnicas, daí a proposta de eliminação da alínea a), a inserção de tal ressalva na nova alínea e), assim como as alterações no Ponto 1 que visam proteger a responsabilidade e a autonomia editorial dos órgãos de comunicação social e a cadeia de valor do sector audiovisual como criador de conteúdos, como se infere da leitura do Considerando n.º. 26 da Diretiva 2018/1808.

Artigo 27.º

Limites à liberdade de programação

[...]

2 - Os serviços de comunicação social audiovisual não podem, através dos elementos de programação:

a) Incitar à violência ~~ou~~ ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, ~~pertença a uma minoria nacional~~, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

b) Incitar publicamente à prática de infrações terroristas previstas e punidas na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual.

3 - Não é permitida a emissão televisiva de programas ~~suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita~~, nos serviços de programas de acesso não condicionado.

4 - A emissão televisiva de ~~quaisquer~~ outros programas suscetíveis de **prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, como os que contenham violência gratuita**, ~~inflúem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes~~ deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

5 - Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que ~~sejam suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, tais como os de~~ contenham conteúdo pornográfico ou que apresentem violência gratuita, apenas podem ser disponibilizados mediante a adoção de funcionalidades técnicas **que permitam aos detentores do poder parental, se assim o entenderem, vedar o acesso dos menores a tais conteúdos.**

~~adequadas a impedir o acesso a esses conteúdos por parte daquele segmento do público.~~

6 - Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que ~~sejam suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes~~ apenas podem ser disponibilizados mediante a apresentação permanente de um identificativo visual e a adoção de funcionalidades

~~técnicas que permitam aos detentores do poder parental, se assim o entenderem, vedar o acesso dos menores a tais conteúdos.~~

6 ~~7~~ - A ERC incentiva a elaboração pelos operadores de televisão e pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido de um sistema comum de classificação dos programas dos serviços de comunicação social audiovisual que preveja um conjunto de sinais identificadores dos diferentes escalões etários, em função dos conteúdos apresentados, e que respeite, na exibição de obras cinematográficas e de videogramas, a classificação da comissão de classificação de espetáculos.

7 ~~8~~ - Excetua-se do disposto nos n.ºs 4 e 6 ~~7~~ as transmissões em serviços de programas televisivos de acesso condicionado.

8 ~~9~~ - O disposto nos números anteriores abrange não só quaisquer elementos de programação, incluindo a as comunicações comerciais audiovisuais e as mensagens, extratos ou imagens de autopromoção, como ainda serviços de teletexto, guias eletrónicos de programação e interfaces de acesso aos conteúdos.

9 ~~10~~ - Os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 a 5 ~~6~~ podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, ~~revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e~~ antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.

10 ~~11~~ - A ERC ~~define~~ **aprova** e publicita os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 ~~6~~, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas, **não podendo afetar o conteúdo da liberdade de programação.**

1142- Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido podem adotar códigos de conduta que respondam às exigências contidas no presente artigo, ouvidos, no caso dos operadores de televisão, os respetivos conselhos de redação, no âmbito das suas atribuições.

Nota Justificativa:

As alterações previstas para o n.º2, alínea a), tem por base a adequação do texto ao disposto no artigo 6.º da Diretiva 2018/1808. A eliminação da referência a ‘minoría nacional’ prende-se com a não adequação de tal conceito à realidade nacional, sendo que a referência a ‘origem étnica’ cobre tal dimensão.

As alterações previstas para os n.ºs 3 a 5 têm igualmente por base a abordagem seguida pela Diretiva (artigo 6.º-A, n.º 1), que refere a necessidade de os Estados adotarem medidas e funcionalidades que afastam – ou restringem - o visionamento de conteúdos pornográficos ou com violência gratuita por parte dos públicos, sempre numa perspetiva de proporcionalidade.

Em particular, a referência, no n.º 4, a “inflúem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes” deve ser substituída por “prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, como os que contenham violência gratuita”. Esta proposta adequa a redação ao conteúdo normativo da Diretiva, que utiliza sistematicamente – e de forma tecnicamente mais rigorosa – “o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores”.

Quanto ao n.º 5, deverá ser recuperada a referência da Diretiva a “permitam aos detentores do poder parental, se assim o entenderem, vedar o acesso dos menores a tais conteúdos”. Neste sentido, deve ser

suprimido o n.º 6, que não encontra tradução na Diretiva e se torna dispensável face ao n.º 5.

A alteração ao n.º 10 (ou n.º 9 com a renumeração do artigo, por eliminação do n.º 6) permite regular de forma mais ampla e eficaz os conteúdos visados, determinando que tais conteúdos quando presentes em quaisquer serviços noticiosos sejam antecidos de advertência, evitando-se a indeterminação normativa que não encontra, igualmente, acolhimento na Diretiva.

A alteração proposta para o n.º 11 (anterior n.º 12) visa também reforçar a determinabilidade da norma através de uma referência direta ao “conteúdo da liberdade de programação”, constitucionalmente protegida.

Artigo 40.º

Patrocínio

[...]

2 – Excluem-se dos limites fixados no número anterior:

- a) As telepromoções e os blocos de televenda;
- b) As mensagens do operador televisivo relacionadas com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo;
- c) **Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos gratuitamente, com exceção dos custos incorridos com a produção e transmissão de tais apelos;**
- d) Os anúncios de patrocínio;

- e) A colocação de produto e ajuda à produção;
- f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os *spots* de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários spots.

Nota justificativa:

Trata-se aqui da correta transposição do novo texto do n.º2, do artigo 23.º da Diretiva 2018/1808, conjugado com o disposto no Considerando (43), no qual se prevê expressamente: “(43) O tempo de emissão consagrado às mensagens transmitidas pelos operadores televisivos relacionadas com os seus próprios programas e os produtos acessórios diretamente derivados desses programas, ou aos anúncios dos serviços públicos e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente, com exceção dos custos incorridos com a transmissão de tais apelos, não deverá ser abrangido pelo tempo máximo de emissão que pode ser consagrado à publicidade televisiva e à televenda (...)”.

Artigo 41.º

Colocação de produto e ajuda à produção

[...]

3 - Os serviços noticiosos, **bem como** os programas de atualidade informativa **de natureza política e sujeitos a critérios jornalísticos**, não podem ser patrocinados.

Nota justificativa:

Pretende-se conciliar a redação prevista no n.º4, do artigo 10.º, da Diretiva 2018/1808, com a terminologia já adotada e estabilizada na

ordem jurídica portuguesa, especificamente, a referência a 'programas de informação política' vertida no n.º3, do artigo 41.º, da Lei da Televisão.

Artigo 41.º - A

Colocação de produto e ajuda à produção

1 - A colocação de produto apenas é proibida em noticiários e em programas de atualidade informativa **de natureza política e sujeitos a critérios jornalísticos**, em programas relativos a assuntos dos consumidores, em programas religiosos e em programas infantis.

2 - [Revogado].

3 - A colocação de produto não pode influenciar os conteúdos e a sua organização na grelha de programas, no caso dos serviços de programas televisivos, ou no catálogo, no caso dos serviços audiovisuais a pedido, de modo que afete a responsabilidade e a independência editorial do operador de televisão ou do operador de serviços a pedido.

4 - Os programas que sejam objeto de colocação de produto não podem encorajar diretamente à compra ou locação **aluguer** de produtos ou serviços, nomeadamente através de referências promocionais específicas a esses produtos ou serviços.

5 - A colocação de produto não pode conceder **proeminência** ~~releva~~ indevida a produtos **ou**, serviços. ~~ou marcas comerciais, designadamente quando a referência efetuada não seja justificada por razões editoriais ou seja susceptível de induzir o público em erro em relação à sua natureza, ou ainda pela forma recorrente como aqueles elementos são apresentados ou postos em evidência.~~

6 - [...].

7 - [...].

8 – A ERC incentiva a adoção de mecanismos de correção e autorregulação entre os diversos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, designadamente através de códigos de conduta, no que respeita a comunicações comerciais audiovisuais, que acompanhem ou estejam incluídas em programas infantis, Não é admitida a apresentação, durante a exibição de programas infantis de qualquer tipo de mensagens comerciais susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento físico e mental dos menores, designadamente as relativas aos alimentos e às bebidas previstos no artigo 20.º-A do Código da Publicidade.

9 - [...].

10 - [...]

11 - [...].

Nota justificativa:

A alteração de redação proposta no n.º1 está em linha e obedece aos mesmos fundamentos da proposta de alteração apresentada para o disposto no n.º3, do artigo 43.º.

A alteração proposta no n.º 4 visa a correta transposição do texto da Diretiva. Acresce que o conceito de locação abrange realidades distintas do conceito de aluguer, sendo que este último é o que consta no texto da Diretiva em processo de transposição.

A alteração proposta para o n.º5 visa a correta transposição do disposto nas alíneas b) e c), do n.º3, do artigo 11.º, da Diretiva 2018/1808. Assim, a expressão “relevo indevido” deve ser substituída pela expressão “proeminência indevida”, para estar conforme ao texto da Diretiva. Acresce o facto de se ter verificado uma mudança de paradigma por parte

do legislador europeu, com a Diretiva 2018/1808, no que concerne a figura de colocação de produto: onde anteriormente existia uma proibição, como ponto de partida, agora afirma-se a possibilidade de tal prática, identificando-se em concreto as exceções. Refira-se, ainda, que a noção de “proeminência indevida” é um conceito de direito da União Europeia, o qual incumbe ao Tribunal de Justiça interpretar, caso seja suscitado em sede de reenvio prejudicial. Não cumpre aos Estados-Membros definir o conceito, nem sequer pela técnica legislativa do “designadamente”. Tal via, que se recusa, é suscetível de ser interpretada como uma ingerência do direito nacional no direito europeu, causadora de introdução de restrições ao mercado interno e liberdades fundamentais. Contrariamente a outras normas da Diretiva 2018/1808, que conferem uma harmonização mínima oferecendo, assim, uma margem de liberdade aos Estados-Membros para a introdução das medidas tidas por convenientes aquando da respetiva transposição, o caso da colocação de produto, pela mudança de paradigma (de “proibição” para “liberalização”, utilizando as expressões da Diretiva), pelo conteúdo vinculado das (novas) normas e pelas possibilidades de distorção de concorrência entre operadores de mercado consoante o Estado-Membro, não permite uma regulação (rectius, restrição) adicional pelos Estados-Membros. A manutenção de um texto restritivo, por parte do legislador nacional, poderá impelir a Comissão Europeia a instaurar uma ação por incumprimento contra Portugal.

A alteração proposta para o n.º 8 assenta o seu racional na correta transposição do disposto no n.º4, do artigo 9.º da Diretiva 2018/1808, que ora se reproduz: “4. Os Estados-Membros incentivam o recurso à correção e o fomento da autorregulação através de códigos de

conduta tal como previsto no artigo 4.º-A, n.º1, no que respeita a comunicações comerciais audiovisuais inadequadas, que acompanhem programas infantis ou neles estejam incluídas, relativas a alimentos e a bebidas que contenham nutrientes e substâncias com efeitos nutricionais ou fisiológicos, em particular gorduras, ácidos gordos trans, sal ou sódio e açúcares, cuja presença em quantidades excessivas no regime alimentar não seja recomendada.”

Por fim, importa salientar que as restrições a publicidade a produtos que contenham elevado valor energético, teor de sal, açúcar, ácidos gordos saturados e ácidos gordos transformados já foi objeto de regulamentação por via da lei n.º 30/2019, de 23 de abril, que procedeu à aditamentos ao Código da Publicidade, designadamente, o regime previsto no artigo 20.º-A a que se alude na presente proposta de articulado.

Artigo 51.º

Obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão

[...]

2 – [...]

o) Promover a emissão de programas que aconselhem e estimulem os cidadãos para a prática adequada de exercício físico e de uma boa nutrição, no caso de dever coletivo de permanência em residência, por período alargado, devido a declaração de estado de exceção ou por necessidade de isolamento social.

Nota justificativa:

Advém da alínea o) do n.º 2 do artigo 51.º aditada pelo artigo 8.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que estabelece regimes excepcionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

Artigo 57.º

Financiamento e controlo da execução

1 - O Estado assegura o financiamento **público** do serviço público de televisão e zela pela sua adequada aplicação, nos termos estabelecidos na lei e no contrato de concessão.

2 - O financiamento público deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da transparência.

3 - O contrato de concessão deve estabelecer um sistema de controlo que verifique o cumprimento das missões de serviço público e a transparência e a proporcionalidade dos fluxos financeiros associados, garantindo que estes se limitem ao necessário para a sua prossecução e prevendo os mecanismos adequados para assegurar o reembolso, em caso de sobrecompensação financeira.

4 - O contrato de concessão deve igualmente **prever a impossibilidade de o serviço público recorrer a publicidade televisiva e a chamadas de valor acrescentado como fonte de financiamento, com exceção da publicidade de natureza institucional nos termos previstos no contrato de concessão,** e impedir a concessionária de adotar práticas não justificadas pelas regras do mercado que conduzam ao incremento de custos ou à redução de proveitos.

5 - Com o objetivo de permitir uma adequada e eficaz gestão de recursos, de acordo com a evolução previsível da conjuntura económica e social, os encargos decorrentes do financiamento do serviço público de rádio e de televisão serão previstos num horizonte plurianual, com a duração de quatro anos.

6 - A previsão referida no número anterior deve identificar, além dos custos totais para o período de quatro anos, a parcela anual desses encargos.

7 - A auditoria externa anual, promovida pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social no âmbito das suas competências, inclui necessariamente a verificação do cumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

Nota Justificativa:

O financiamento do serviço público de televisão deve ser assumido integralmente pelo Estado, mediante financiamento exclusivamente público e observando escrupulosamente os princípios da proporcionalidade e da transparência. Consequentemente, deve ser vedada à concessionária a possibilidade de obter financiamento junto do mercado publicitário, com exceção de publicidade institucional, devidamente balizada no contrato de concessão, bem como ser interdita a possibilidade de obter receita comercial através de chamadas de valor acrescentado, contribuindo dessa forma para a regulação e equilíbrio do ecossistema audiovisual nacional.

Artigo 69.º-F

Resolução de litígios

1 - Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos disponibilizam aos utilizadores que partilham vídeos por si gerados nos serviços de plataformas de partilha de vídeos, bem como ao público destas, tribunais arbitrais ou outros mecanismos não judiciais legalmente autorizados para efeitos de resolução de litígios.

~~2 - Os regulamentos dos tribunais arbitrais e a nomeação dos árbitros estão sujeitos a aprovação da ERC.~~

3 - A apresentação de queixa nos tribunais arbitrais referidos no n.º 1 não exige a constituição de advogado.

4 - Os custos dos tribunais arbitrais são integralmente suportados pelos fornecedores das plataformas de partilha de vídeos, só podendo ser imputados à contraparte quando esta litigue de má fé.

5 - Caso o fornecedor de plataformas de partilha de vídeo, para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1, adira a um centro de arbitragem, fica dispensado do cumprimento do disposto no n.º 2.

6 - O disposto nos números anteriores não impede o recurso aos tribunais comuns nos termos gerais.

Nota justificativa:

A norma é inconstitucional, por sujeitar aspetos constitutivos do funcionamento dos tribunais arbitrais (nomeação de árbitros, regulamentos do tribunal) à aprovação de uma autoridade administrativa. Deve portanto suprimir-se o texto do n.º2.

II. Alterações à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro (estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais).

Artigo 14.º-A

Obrigações de investimento

1 - Os operadores de ~~serviços de~~ televisão ou de serviços audiovisuais a pedido, os distribuidores de obras cinematográficas e os editores de videogramas destinam obrigatoriamente uma parte das suas despesas de investimento, nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, ao desenvolvimento, produção e promoção de obras europeias e em língua portuguesa.

2 - Sempre que uma pessoa coletiva seja simultaneamente operador de televisão e operador de serviços audiovisuais a pedido, o montante total de investimento obrigatório máximo anual daquela não poderá ultrapassar os € 750.000.

~~2~~ 3 - Os exibidores cinematográficos destinam obrigatoriamente uma parte das suas despesas de investimento, nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, à manutenção e digitalização das salas de cinema.

~~3~~ 4 - A obrigação de investimento é exercida com total liberdade de escolha por parte da entidade obrigada quanto às obras e atividades objeto desse investimento, desde que cumpridas as condições gerais que as

enquadram, previstas na presente subsecção e em diplomas que regulamentem a presente lei.

4– 5 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos operadores de televisão, aos distribuidores cinematográficos, aos editores de videogramas e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido, **que, por referência ao respetivo tipo de serviço, apresentem** em um baixo volume de negócios ou em baixas audiências, **nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 45.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.**

6 – Constitui um tipo de serviço cada uma das seguintes categorias, consideradas individualmente, elencadas na coluna «tipo de serviço» das tabelas constantes no anexo à presente lei, da qual faz parte integrante:

a) Televisão;

b) Serviços audiovisuais a pedido;

c) Distribuição cinematográfica;

d) Edição de videogramas.

5– 7 - Os montantes a investir pelos operadores privados nos termos dos n.ºs 1, e 2 **e 3** são definidos em função dos proveitos relevantes desses operadores, **aferidos por tipo de serviço**, de acordo com as tabelas constantes do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, e nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, ~~sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 45.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, caso em que as orientações da Comissão Europeia referidas nessa norma prevalecem.~~

6– 8 - Consideram-se proveitos relevantes os resultantes das seguintes

prestações de serviços no ano anterior ao do exercício da obrigação:

- a) Comunicações comerciais audiovisuais, no caso dos operadores de televisão e dos operadores de serviços audiovisuais a pedido, **consideradas por tipo de serviço;**
- b) Assinaturas, no caso dos operadores de televisão de acesso condicionado;
- c) Distribuição de obras cinematográficas, no caso dos distribuidores de obras cinematográficas;
- d) Distribuição de videogramas, não abrangendo as atividades de aluguer ou troca de videogramas, no caso dos editores de videogramas;
- e) Assinaturas ou transações pontuais dos serviços audiovisuais a pedido, no caso dos operadores deste tipo de serviços.

7— 9 - As obrigações previstas no presente artigo aplicam-se aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido sob jurisdição de outro Estado-Membro, sempre que esses operadores visem audiências ou dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional, aplicando-se apenas aos proveitos realizados no mercado nacional.

8— 10 - No caso dos operadores de televisão, as obrigações previstas no presente artigo:

- a) São aplicáveis unicamente aos que incluam na programação de qualquer dos seus serviços de programas longas e curtas-metragens, telefilmes, documentários cinematográficos de criação ou documentários criativos para a televisão e séries televisivas, incluindo os géneros de ficção e animação;

b) Não são aplicáveis aos cujos serviços de programas incluam exclusivamente obras de natureza pornográfica.

9— 11 - No caso dos **operadores que sejam titulares de serviços de programas generalistas e que cumulativamente detenham serviços de programas temáticos**, ou em que os tipos de conteúdos referidos na alínea a) do número anterior constituam menos de 50 % da respetiva programação, medida em número de horas, os valores de investimento previstos no anexo à presente lei são reduzidos em 50 %.

10—12 - A obrigação de investimento prevista no n.º 1, aplicável ao operador de serviço público de televisão, equivale a uma quantia correspondente a 8 % das receitas anuais provenientes da contribuição para o audiovisual, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, excluída da receita destinada exclusivamente ao serviço de rádio.

Nota justificativa:

A alteração ao n.º 1 pretende apenas alinhar a terminologia adotada com a definição do artigo 2.º, n.º 1, alínea q) da presente Lei.

O aditamento do n.º 2 justifica-se para dar cumprimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da liberdade de iniciativa económica e da liberdade de concorrência, no que respeita às pessoas coletivas que são simultaneamente operadores de televisão e operadores de serviços audiovisuais a pedido.

Dado que o aumento dos valores subjacentes às obrigações de investimento obrigatório é abrupto e injustificado, acrescem, aos imperativos de proporcionalidade e liberdade económica, argumentos de índole concorrencial e de proteção dos consumidores, porquanto, se não

for acautelada esta situação, poder-se-á ter um cenário em que as pessoas coletivas que congreguem serviços audiovisuais a pedido e serviços de televisão, face a valor e natureza dos montantes em causa, se vejam economicamente incapazes de competir no mercado (que engloba prestadores de serviços audiovisuais a pedido que não são operadores de televisão), com o corolário da redução substancial da oferta de conteúdos. Cumpre, portanto, acautelar a igual participação no mercado audiovisual dos operadores de televisão e dos operadores de serviço a pedido.

*A proposta vai, também, ao encontro da redação do n.º 1, na medida em que o legislador refere que «Os operadores de serviços de televisão **ou** de serviços audiovisuais a pedido, os distribuidores de obras cinematográficas e os editores de videogramas destinam (...)» (destaque nosso), parecendo prever, embora não desenvolvendo, justamente estes casos de potencial desproporção quando uma mesma pessoa coletiva é simultaneamente operadora de ambos aqueles serviços.*

A proposta de alteração referente ao n.º 6 pretende especificar uma expressão da tabela que integra o Anexo I à presente lei (“tipo de serviço”), de forma a evitar quaisquer dúvidas do intérprete sobre o sentido e alcance das normas que a refiram.

*A redação introduzida nos n.º 5, n.º 7 e n.º 8, **alínea a)**, visa, na senda das preocupações referidas, harmonizar o racional normativo do artigo 14.º-A, explicitando que, quer a isenção por motivos de baixas audiências / baixo volume de negócios, quer a definição dos montantes a investir, quer os proveitos relevantes nos serviços de televisão e nos serviços audiovisuais a pedido, são aferidos por referência ao “**tipo de serviço**” (e.g., televisão, serviços audiovisuais a pedido) e nunca por referência à pessoa coletiva que presta cumulativamente os serviços.*

Reforça-se, assim, a flexibilidade dos operadores para optarem pelos métodos de cumprimento, em função do tipo de serviço e com o que está previsto nos artigos 14.º-B, 15.º e 16.º

A eliminação do trecho assinalado no n.º 7 prende-se com o facto de o mesmo estar, do ponto de vista sistemático, enquadrado no número errado. De facto, o n.º 6 do artigo 45.º da Lei da Televisão remete para orientações da Comissão os conceitos de “baixas audiências” e “baixo volume de negócios”, pelo que o referido trecho, com as devidas alterações, deverá ser realocado para o n.º 5 do artigo 14.º-A.

O uso do plural em “tabelas”, no n.º 7, tem por referência a proposta de alteração ao anexo I que se faz infra.

Artigo 14.º-B

Investimento dos operadores de televisão

1 - Os operadores de televisão realizam o investimento previsto no artigo anterior nas seguintes modalidades:

a) Financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento de projetos de obras cinematográficas e audiovisuais criativas europeias e em língua portuguesa de produção independente, de quaisquer dos tipos referidos na alínea *a)* do n.º 8 do artigo anterior;

b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas europeias e em língua portuguesa, de quaisquer dos tipos referidos na alínea *a)* do n.º 8 do artigo anterior, mediante:

i) Aquisição de direitos de difusão em fase de projeto (“pré-compra”);

- ii)* Coprodução;
- iii)* Associação à produção, sem compropriedade.
- c)* Aquisição de direitos de difusão, transmissão e disponibilização de obras criativas europeias e em língua portuguesa;
- d)* Promoção de obras cinematográficas e audiovisuais europeias e em língua portuguesa.

2 - Os limites de investimento por modalidade são estabelecidos em diploma que regulamenta a presente lei, **sem prejuízo do n.º 2 do artigo 14.º-A.**

3 - O cumprimento da obrigação de investimento implica a transmissão da obra pelo operador de televisão, em qualquer dos seus serviços de programas.

4 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas *i)* a *iii)* da alínea *b)* do n.º 1 que incida sobre uma obra europeia em língua original portuguesa de produção independente e que represente pelo menos 50 % do custo total dessa obra confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.

5 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas *i)* a *iii)* da alínea *b)* do n.º 1 que incida sobre uma obra europeia em língua original portuguesa que seja uma primeira obra dos respetivos autores, em montante não inferior a 50 % do custo total dessa obra, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.

6 - Incumbe ao ICA, I. P., em colaboração com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), verificar o cumprimento das

obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, devendo os operadores de televisão fornecer relatórios trimestrais que indiquem o título da obra, a identificação do produtor independente e dos demais titulares de direitos de autor e conexos sobre a mesma, o horário de difusão da mesma e a quantia aplicada nas modalidades previstas no n.º 1.

7 - Os montantes de investimento devidos que, em cada ano civil, não forem afetados ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador de televisão, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

Nota justificativa:

Alinhar a norma ao aditamento proposto no n.º 2 do artigo 14.º-A, salvaguardando que o que vier a ser regulado em diploma próprio reflita aquele racional.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

Tabela relativa aos montantes de investimento obrigatório, nos termos dos artigos 14º a 16º, por tipo de serviço e escalão de proveitos

ESCALÕES DE PROVEITOS RELEVANTES	TIPO DE SERVIÇO			
	Televisão	Distribuição cinematográfica	Edição de videogramas	Serviços audiovisuais a pedido
< € 200.000	Isento	isento	isento	isento
€ 200.000 — € 2.000.000	0,5 % dos proveitos relevantes ou € 0,5 por assinante ou valor fixo de € 10.000	0,5 % dos proveitos relevantes -	0,5 % dos proveitos relevantes -	0,5 % dos proveitos relevantes ou € 0,5 por assinante ou valor fixo de € 10.000

€ 2.000.000 —€ 10.000.000	1 % dos proveitos relevantes ou € 1 por assinante ou valor fixo de € 100.000	1 % dos proveitos relevantes -	1 % dos proveitos relevantes -	1 % dos proveitos relevantes ou € 1 por assinante ou valor fixo de € 100.000
€ 10.000.000 —€ 25.000.000	2 % dos proveitos relevantes ou € 2 por assinante ou valor fixo de € 500.000	2 % dos proveitos relevantes	2 % dos proveitos relevantes	2 % dos proveitos relevantes ou € 2 por assinante ou valor fixo de € 500.000
€ 25.000.000 —€ 50.000.000	3 % dos proveitos relevantes ou € 3 por assinante ou valor fixo de € 1,5 M	3 % dos proveitos relevantes -	3 % dos proveitos relevantes -	3 % dos proveitos relevantes ou € 3 por assinante ou valor fixo de € 1,5 M
≥€ 50.000.000	4 % dos proveitos	4 % dos proveitos	4 % dos proveitos	4 % dos proveitos

	relevantes ou € 4 por assinante ou valor fixo de € 3,5 M	relevantes -	relevantes -	relevantes ou € 4 por assinante ou valor fixo de € 3,5 M
--	--	-----------------	-----------------	--

Proposta de alteração:

Propõe-se dividir a tabela constante do anexo I em três tabelas autónomas: uma tabela referente apenas a serviços de televisão, uma outra tabela apenas referente a serviços audiovisuais a pedido, e, por fim, uma terceira tabela referente à distribuição cinematográfica e à edição de videogramas, partindo da estrutura de base da Proposta.

Nestes termos:

ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

Tabelas relativas aos montantes de investimento obrigatório, nos termos dos artigos 14º-A a 16º, por tipo de serviço e escalão de proveitos

Tabela 1 – Montantes de investimento obrigatório, por escalão de proveito relevante, no tipo de serviço “televisão”

--	--

ESCALÕES DE PROVEITOS RELEVANTES	TIPO DE SERVIÇO
	Televisão
< € 200.000	Isento
€ 200.000 – € 2.000.000	<u>0,75</u> % dos proveitos relevantes ou € 0,5 por assinante ou valor fixo de € 10 15.000
€ 2.000.000 – € 10.000.000	<u>0,75</u> 1 % dos proveitos relevantes ou € 1 por assinante ou valor fixo de € 100 <u>75.000</u>
€ 10.000.000 – € 25.000.000	<u>0,75</u> 2 % dos proveitos relevantes ou € 2 por assinante ou valor fixo de € 187.500.000
€ 25.000.000 – € 50.000.000	<u>0,75</u> 3 % dos proveitos relevantes ou € 3 por assinante

	ou valor fixo de € <u>375.000</u> 1,5 M
> € 50.000.000	<u>0,75</u> 4 % dos proveitos relevantes ou € 4 por assinante ou valor fixo de € <u>700.000</u> 3,5 M

Tabela 2 – Montantes de investimento obrigatório, por escalão de proveito relevante, no tipo de serviço «serviços audiovisuais a pedido»

ESCALÕES DE PROVEITO S RELEVANT ES	TIPO DE SERVIÇO
	Serviços audiovisuais a pedido
< € <u>2.000.000</u>	isento
€ 200.000 — € 2.000.000	0,5 % dos proveitos relevantes

	<p>ou € 0,5 por assinante ou valor fixo de € 10.000</p>
<p>€ 2.000.000 – € 10.000.000</p>	<p><u>0,5</u> 1 % dos proveitos relevantes ou € <u>0,5</u> 1 por assinante ou valor fixo de € 10<u>50.000</u></p>
<p>€ 10.000.000 – € 25.000.000</p>	<p><u>0,5</u> 2 % dos proveitos relevantes ou € <u>0,5</u> 2 por assinante ou valor fixo de € 500 <u>125.000</u></p>
<p>€ 25.000.000 – € 50.000.000</p>	<p><u>0,5</u> 3 % dos proveitos relevantes ou € <u>0,5</u> 3 por assinante ou valor fixo de € <u>250.000</u> 1,5 M</p>
<p>> € 50.000.000</p>	<p><u>0,5</u> 4 % dos proveitos relevantes ou € <u>0,5</u> 4 por assinante ou valor fixo de € <u>450.000</u> 3,5 M</p>

Tabela 3 – Montantes de investimento obrigatório, por escalão de proveito relevante, nos tipos de serviço «distribuição cinematográfica» e «edição de videogramas»

ESCALÕES DE PROVEITOS RELEVANTES	TIPO DE SERVIÇO	
	Distribuição cinematográfica	Edição de videogramas
< € 200.000	isento	isento
€ 200.000 – € 2.000.000	0,5 % dos proveitos relevantes	0,5 % dos proveitos relevantes
€ 2.000.000 – € 10.000.000	1 % dos proveitos relevantes	1 % dos proveitos relevantes
€ 10.000.000 – €	2 % dos proveitos	2 % dos proveitos

25.000.000	relevantes	relevantes
€ 25.000.000 – € 50.000.000	3 % dos proveitos relevantes	3 % dos proveitos relevantes
> € 50.000.000	4 % dos proveitos relevantes	4 % dos proveitos relevantes

Nota justificativa:

Em termos formais, adverte-se para o facto de que o Anexo I deverá remeter para o artigo 14.º-A a 16.º e não para o artigo 14.º, que será revogado. Alerta-se também para o facto de a republicação da Lei n.º 55/2012 não incluir o anexo I (cfr. págs. 195 e ss.).

Em termos materiais, faz-se nota da desproporcionalidade do novo regime proposto em relação ao regime de obrigações de investimento vigente. Em certos casos, poder-se-á estar perante aumentos superiores a 300% face ao regime atualmente em vigor, o que levanta problemas inevitáveis de respeito pelo princípio da proporcionalidade e da livre iniciativa económica, colocando em causa a viabilidade económica do setor (que, conforme é do conhecimento público, está a ser fortemente afetado pela crise sanitária), quer no que concerne aos serviços de televisão, quer no que se refere aos serviços audiovisuais a pedido.

Recorde-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, na redação atual, “A obrigação de investimento prevista no número anterior, aplicável aos operadores de televisão privados, equivale a uma quantia correspondente a 0,75 /prct. das receitas anuais provenientes da comunicação comercial audiovisual dos serviços de programas televisivos do operador de televisão considerados no número anterior”. Propõe-se, assim, um cenário mais ajustado à realidade do setor.